

# Cobrança da dívida ativa pública

15 JUL 1981

**OSVALDO DE MORAES**

Prosseguindo na análise da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, veremos deficiências relativas à inscrição da dívida.

Observamos que na discussão do projeto foi rejeitada a Emenda nº 12, do senador Tancredo Neves, sob o fundamento de que subverteria a sistemática da cobrança de impostos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda-pessoa jurídica, em que cabe a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento do devido, cabendo ao Fisco o controle "a posteriori". E foi aí assinalado não ter aplicação ao Imposto de renda, no regime de declaração.

Em segundo lugar, no tocante a esse regime, cumpre mencionar o equívoco em que se fundou a rejeição, especialmente a identificação do fato gerador e o controle "a posteriori".

Se em tal lançamento — aplicável ao imposto de renda cabe ao sujeito passivo prestar informações relativas à matéria de fato indispensáveis à sua efetivação — é certo que com isso estará a autoridade lançadora habilitada a efetuar o lançamento (atividade privativa). Por outras palavras, nesse regime cabe ao sujeito passivo a identificação do fato gerador. Esse o meio idôneo a levar ao conhecimento da autoridade lançadora os fatos geradores do tributo, uma vez que ordinariamente não poderia ser o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa. Pois só excepcionalmente é que esta última se substituirá ao sujeito passivo na prestação das informações indispensáveis à efetivação do lançamento.

Por outro lado, nesse regime caberá o controle *a posteriore* de que fala o parecer. Sem tal controle existiria não somente o lançamento propriamente dito como também o lançamento de ofício, expressamente previsto no Código Tributário Nacional: "O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I — quando a lei assim o determine; II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado decla-

ração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória; V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária; VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação; VIII — quando deva ser apreciado fato não reconhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior; IX — Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial" (art. 149).

Nesses casos, é claro, está havendo controle *a posteriore*. E tal lançamento, não é demais repetir, é aplicável a ambos os regimes, a saber, por declaração e por homologação. Se não bastasse o gênero que abrange as duas espécies apodicticamente, a própria referência específica ao lançamento por homologação no inciso V espanca qualquer dúvida que pudesse subsistir. Por outras palavras, vale não só para o Imposto de Renda-pessoa jurídica como também para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).